



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.966082/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.605 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AMÉRICA-EXCHANGE TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05476.58541.240306.1.7.04-8402, em 24.03.2006, e-fls. 27-31, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior efetuado pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, código 6106, do mês de fevereiro do ano-calendário de 2003 no valor de R\$8.719,81 arrecadado em 10.03.2003, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 23, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.719,81

Valor do crédito original reconhecido: 276,60.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1956 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/RJ1/RJ nº 12-56.397, de 27.05.2013, e-fls. 39-41:

IMPOSTO RECOLHIDO SOB A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA.
PARCELA A COMPENSAR JÁ DEFERIDA NO DESPACHO DECISÓRIO.

Cai por terra a manifestação de inconformidade interposta, quando o valor remanescente a título de pagamento indevido já havia sido concedido pela Administração Tributária quando da confecção do Despacho Decisório respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 24.03.2015, e-fl. 46, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.04.2015, e-fls. 62-92, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, pois protocolizada dentro do pra/o de 30 dias, contados da ciência do despacho decisório o que se deu em 25/03/2015.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Ab initio requer a suspensão da exigibilidade do débito exigido nos presentes autos e daquele que é controlado nos autos do processo de nº 15374.975.739/2009-42, pois são idênticos, evitando-se a duplicidade de cobrança.

DOS FATOS E DO DIREITO

Para deslinde da questão posta a julgamento, entendemos ser oportuna a transcrição dos dispositivos legais abaixo indicados, pois com base nesses dispositivos e nas reiteradas e pacíficas decisões desse Prestigiado Colegiado Julgador, c que o Contribuinte pretende que as exigências fiscais em comento sejam afastadas, pois tributo só pode ser cobrado e exigido quando o evento fático se subsumir integralmente à hipótese abstrata esculpida na lei - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e da VERDADE MATERIAL. [...]

Com amparo nos dispositivos legais e constitucionais supra elencados, é que manejamos o presente RECURSO em face da indevidas exigências formalizadas no lacônico despacho decisório, que de conta do indevido indeferimento das compensações feitas pelo contribuinte.

O julgado dá conta da compensação ser indevida lendo em vista que houve o entendimento no sentido do crédito utilizado ter sido integralmente consumido para quitação do DARF - SIMPLES no valor de R\$ 8.402,25, contra um recolhimento de R\$ 8.719,81 de 10/03/2003, sendo reconhecido crédito o valor de R\$ 276,60, autorizado a compensação pretendida.

Conforme é facilmente apurável, o contribuinte entregou DCTF's no período indicando débitos de PIS e COFINS e pretendeu sua quitação pela via da compensação, sendo que nesse mesmo período houveram recolhimentos a título de SIMPLES.

Como o contribuinte não pode ser devedor de duas modalidades de recolhimentos de tributos ao mesmo tempo, o que seja, não pode ser devedor do SIMPLES e ao mesmo tempo PIS e da COFINS isoladamente para pagamento em guias individualizadas, é que entendeu que todo o valor pago ao SIMPLES era indevido, daí ter pleiteado integralmente essa receita no período e proposto as compensações.

Assim o fez pois entendeu que sua atividade naquele período não era reconhecida pela sistemática do SIMPLES, mas se o é que de fato sejam cancelados os débitos indicados nas DCTF's e autorizadas as restituições do que pago a maior por conta de seu erro de procedimento, c consagrado o recolhimento das guias SIMPLES. [...]

Por fim, reitera tudo o quanto já aduzido em sua Manifestação de Inconformidade.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ex positis, requer o Contribuinte que o presente seja regularmente processado, conhecido e provido por este Colendo Órgão Julgador, para ao final todas as questões vertidas nesse RECURSO serem expressamente julgadas e decididas fundamentadamente nos termos da legislação tributária em vigor e da Constituição

Federal de 1988, a fim de estar-se atendendo ao Nobre Mister de V. Sas., fazendo valer o disposto nos princípios da estrita legalidade, moralidade administrativa e da verdade material e formal na seara tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente solicita que os débitos confessados sejam revistos de ofício.

No que se refere a exigência de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, prevê:

Conclusão 81.

Em face do exposto, conclui-se que:

a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de

juízo administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Por conseguinte, a revisão de ofício cabe a autoridade administrativa, nos termos do *caput* do art. 149 do Código Tributário Nacional, do art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se

submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após instaurada a fase litigiosa no procedimento. Ademais, como a

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a alocação para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/RJ1/RJ nº 12-56.397, de 27.05.2013, e fls. 39-41, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Verifica-se pelo exame dos autos que a interessada para o ano-calendário de 2003 era optante da sistemática simplificada, sendo certo que apresentara Declaração de Rendimentos baseado, portanto, no SIMPLES (documento em anexo).

Para tanto, diante da receita bruta apurada para o mês de fevereiro, deveria ter recolhido um DARF no valor de R\$ 8.443,21 (documento em anexo), enquanto que, na realidade, recolheu para o período um DARF no valor de R\$ 8.719,81.

Contudo, requer a interessada a título de crédito esse valor acima na sua totalidade, entendendo que o respectivo pagamento efetuado seria indevido, mas não trouxe à baila justificativa que corroborasse sua afirmação.

Diante do sistema SIEF WEB/ DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO, já foi concedido à interessada o valor remanescente entre o recolhido e o devido, no valor de R\$ 276,60, a título de pagamento a maior.

O recolhimento ora contestado encontra-se devidamente alocado no período correto de apuração conforme o constante em sua Declaração Simplificada. A interessada também nada trouxe para confirmar ser indevido o respectivo recolhimento e tampouco veiculou qualquer alegação em sua manifestação inconformidade, aduzindo apenas, de forma genérica, de que não houve aproveitamento do crédito em excesso, restando um saldo do crédito original no valor de R\$ 317,56, consoante o disposto em seu PER/DCOMP.

Não se pode negar que a interessada à época deveria recolher o pagamento pela sistemática simplificada, o que foi feito, não havendo como alegar ser esse indevido.

Também não se verifica que tenha sido feito em duplicidade, já que não consta no sistema nenhum pagamento efetuado para o mês de fevereiro do ano-calendário de 2003, além do DARF recolhido de R\$ 8.719,81 para pagamento do valor de R\$ 8.443,21 apurado na Declaração Simplificada.

Assim, na evidência de que não houve equívoco por parte da Administração Tributária no cálculo do valor remanescente a título de compensação, entendo estar correto o Despacho Decisório de fls. 03, o qual já deferiu o valor de R\$ 276,60 para interessada compensar os débitos declarados em seu PER/DCOMP de número final 8402, devendo ser cobrado, ainda, o valor de R\$ 6.811,41, conforme constante no

mesmo ato administrativo. Por tais razões, NÃO ACOLHO a manifestação de inconformidade e NÃO HOMOLOGO o PER/DCOMP.

Verifica-se que a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não pode ser acatada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva